



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.520 - SC (2013/0224848-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RODRIGO TADEU BOSCOLLO HELENO
ADVOGADO : JORGE TADEO HELENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE
COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. REQUISITOS. NÃO
COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
NECESSIDADE.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para a percepção do adicional de compensação orgânica, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento da irresignação com base no alegado dissídio jurisprudencial. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.520 - SC (2013/0224848-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RODRIGO TADEU BOSCOLLO HELENO
ADVOGADO : JORGE TADEO HELENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO TADEU BOSCOLLO HELENO contra decisão que negou provimento ao recurso especial sob a incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante, em síntese, que *"é absolutamente desnecessário revisitar o acervo probatório, bastando apenas dar o justo valor às provas já existentes nos autos desde a propositura da ação sob o enfoque da legislação federal evocada pelo autor na inicial, não existindo assim o óbice da Súmula n. 7/STJ. [...] Diante de tal erro de julgamento não tem cabimento evocar a vedação da súmula n. 7/STJ, posto que a pretensão do agravante o reconhecimento do seu direito sob a égide da Medida Provisória n. 2215-10/2001 e Decreto n. 4307/2002, o que leva à necessária reavaliação de elementos probatórios existentes ab ovo nos autos [...]"* (fls. 599/600).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.520 - SC (2013/0224848-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fl. 447):

Da análise dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o percentual de 10% sobre o soldo para a situação de 'trabalho com raios x ou substâncias radioativas' exige a efetiva exposição ou desempenho continuado em contato com o agente insalutífero.

A concessão do adicional, requer ainda, tal como disciplinado no Decreto nº 81.384/78, a designação para o labor junto ao aparelho de raio-x ou com substâncias radioativas, por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais. Nesse sentido dispõe:

[...]

Destarte, para a procedência do pedido veiculado na inicial seria necessária a presença dos requisitos previstos no art. 4º do Decreto nº 81.384/78, quais sejam, apresentação nos autos da Portaria que designou a autora para trabalhar na área de radiologia no período de (referido no pedido) e a comprovação de que operava junto às fontes de radiação por um período mínimo de doze horas semanais, o que não ocorreu no caso em apreço.

Destarte, os documentos juntados não são aptos à comprovação dos requisitos acima especificados, uma vez que não demonstram devidamente o período total trabalhado e as horas de atividade e sequer a sujeição da autora à radiação.

Não havendo comprovação dos requisitos para a percepção da gratificação, tampouco há direito às férias pelo exercício da atividade de radiologia e os demais direitos decorrentes pleiteados na inicial.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido: **AREsp** 329.901/PE julgado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 07/06/2013; e **AREsp** 333.686/PE, julgado pelo Ministro Sérgio Kukina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicado em 29/08/2013. extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 135/138):

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0224848-2

AgInt no
REsp 1.409.520 / SC

Números Origem: 200972000034860 50017217720114047109 50118766020114047200 SC-200972000034860
SC-50118766020114047200

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO TADEU BOSCOLLO HELENO

ADVOGADO : JORGE TADEO HELENO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO TADEU BOSCOLLO HELENO

ADVOGADO : JORGE TADEO HELENO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.